

Parecer Controle Interno

Origem: Departamento de Licitações

Assunto: Carta-Convite nº 010/2017. Exame acerca do cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Departamento de Licitações ou à Comissão Permanente de Licitações (CPL) para, querendo, corrigir as não-conformidades, retornando a este controle interno quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

APRECIÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, as considerações:

DOS FATOS

Chegou a este setor de Controle Interno para manifestação o **Processo Licitatório 2017/1323**, referente a Carta Convite nº 010/2017, para exame e parecer, o presidente do Departamento de Licitações remeteu o Processo Administrativo, versando sobre licitação pública na modalidade *Carta-Convite*, cujo objeto é o fornecimento de aquisição de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obra de engenharia para reforma geral de educação infantil e ensino fundamental, quais sejam:

São Raimundo na localidade Beiradão, Escola Guilherme Baia na localidade do Tatuoca, escola Miguel Pinheiro na localidade rio Silva e escola Vereador Abelardo Leão na Sede do município de Limoeiro do Ajuru.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 22, § 3º, da Lei N° 8.666 de 21 de Junho de 1993 que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DA ANÁLISE

A Comissão Permanente de Licitação procedeu às etapas do certame e verificou-se que constam no processo:

- a. A solicitação para aquisição dos serviços, com demonstração, detalhamento, finalidade do serviço a ser contratado;
- b. Pesquisa de Mercado (Cotação de preços) e seu respectivo mapa comparativo de preços das cotações recebidas;
- c. Declaração de adequação orçamentária e autorização dos ordenadores de despesas para abertura do processo, com suas respectivas identificações orçamentárias pelos códigos dos créditos próprios das classificações e das categorias de programação;
- d. Cópia da portaria de nomeação do Presidente e equipe de apoio das licitações;
- e. As Cartas Convites;
- f. Comprovante do cadastramento das pessoas jurídicas convidadas. Consta os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação técnica para contratação, que se encontram nesta data de forma Regular;
- g. Minuta do termo de contrato;
- h. Comprovante de entrega dos convites aos convidados;
- i. Observa-se que a entidade promotora do certame dispõe do quadro de avisos onde regularmente são divulgadas, dentre outras informações, cópias do convite de licitação;

- j. Consta o original das propostas e demais documentos que a instruem;
- k. A data de recebimento das propostas confere com a data estipulada no respectivo ato convocatório;
- l. Os preços constantes da proposta vencedora estão compatíveis com os praticados no mercado conforme demonstrado na estimativa inicial;
- m. Consta Ata de Abertura do certame indicando: os nomes dos licitantes interessados, o resultado da análise dos documentos de habilitação e da proposta vencedora;

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, porém passa a observar cada item:

Do convocação e da participação

Foram comprovadamente convidadas 05 empresas para o certame em liça, conforme demonstra os contra-recibos demonstrados no processo. Pela leitura da declaração das convidadas, é possível concluir que elas são do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de entregar os bens licitados.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro própria da Prefeitura, exposto ao público .

Somente três licitantes convidadas responderam ao convite: as empresas MP PRAZERES COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELLI –EPP e PINHEIRO E SILVA COMERCIO EM GERAL LTDA., MG COMERCIO E MATERIAL DE SERVIÇO LTDA.

Da fase de habilitação

As licitantes A MP PRAZERES COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELLI –EPP e PINHEIRO E SILVA COMERCIO EM GERAL LTDA., MG COMERCIO E MATERIAL DE SERVIÇO LTDA foram habilitadas pela CPL. Verifico que o ato de habilitação foi amoldado à lei, eis que as habilitadas apresentaram os documentos exigidos no instrumento convocatório.

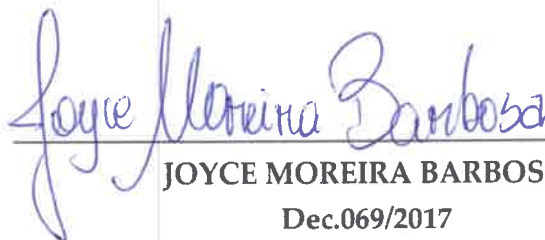
Da fase classificatória, do julgamento

As propostas foram abertas na mesma reunião de habilitação. Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela CPL foi condizente com a lei interna do certame. A CPL considerou válida a proposta financeiras ofertada pela licitante habilitada, sendo esta a empresa MG COMERCIO E MATERIAL DE SERVIÇO LTDA. Compulsando o procedimento, verifico que as propostas estão em conformidade com o disposto na Carta-Convite e amoldadas ao ordenamento jurídico. Sendo apenas uma vencedora do certame.

Desta forma, da parte que cumpre a este controle interno, considerando o exposto, de acordo Lei 8.666/1993, e de acordo com as informações vindas da Comissão Permanente de Licitação e total responsabilidade quanto às informações vindas deste setor, manifesto para o prosseguimento do processo.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Limoeiro do Ajuru, 28 de Agosto de 2017.



JOYCE MOREIRA BARBOSA

Dec.069/2017